

nenhum fato concreto, real, verossímil, violando o princípio da tipicidade tributária, respaldada no binômio segurança-certeza que deve, necessariamente, nortear a dinâmica tributária. Não há sentido jurídico em atribuir-se responsabilidade tributária - sob a espécie de solidariedade - se nem o respectivo fato aconteceu, se inexistiu uma efetiva prática de negócio jurídico. Em suma, não vislumbro possibilidade jurídica de dar-se guarida à pretensão fazendária, razão pela qual dou provimento ao recurso, arquivando-se o processo.

Proc. DRT-11 nº 2376/94, julgado em sessão da 3ª Câmara, de 07/12/95 - Rel. José Eduardo Soares de Melo.

5711 - SUCESSÃO COMERCIAL - Aquisição de estabelecimento - Autuação da empresa sucessora, na condição de responsável, por inúmeras infrações fiscais cometidas pela antecessora - Provido parcialmente o recurso para manter o imposto e afastar a multa - Decisão unânime.

O estabelecimento constitui universalidade de fato, compreendendo todo o complexo de bens materiais e imateriais pelo qual se exerce a atividade empresarial (cf. Oscar Barreto Filho, Estabelecimento Comercial). Este é o sentido que, nos termos do artigo 110 do CTN, deve-se atribuir à expressão estabelecimento ou fundo de comércio contida no artigo 133 do mesmo Código. A análise da Carta de Intenção e, posteriormente, do contrato celebrado entre a recorrente e a antecessora não deixa margem de dúvida de que, efetivamente, houve cessão de estabelecimento. É de se notar que, nos termos em que estava expressa a Carta de Intenção, a recorrente compraria as quotas dos sócios da antecessora, de modo a deter o seu controle societário. Essa foi a forma preconizada para aquisição de todas as máquinas e estoques que compunham o ativo da sociedade, bem como para se ter o direito de usar a sua marca. Contudo, o contrato posteriormente assinado, embora tenha conteúdo idêntico à Carta de Intenção, ou seja, implicar a transferência das mesmas máquinas e bens e da mesma marca, em vez de constituir contrato de transferência de quotas sociais, foi celebrado como sendo de compra e

venda de bens e de cessão de marca industrial. Assim, em vez de adquirir o controle societário, a recorrente houve por bem adquirir todos os bens do ativo da sociedade, obrigando-se a pagar parte de seu passivo como parcela do preço previsto no negócio. Somente essa consideração já seria bastante para perceber a amplitude do negócio celebrado entre a recorrente e a citada sociedade. Com efeito, os mesmos fins que, inicialmente, seriam atingidos por meio da cessão do controle societário, foram atingidos por meio de contrato de compra e venda de bens e de cessão de marca, o que permite concluir que, em realidade, este contrato importou na aquisição de todo o ativo da referida sociedade. Ora, se antes se pretendia ceder a titularidade das quotas da mencionada sociedade que explorava a atividade industrial de tapeçaria, posteriormente, resolveu-se ceder apenas o seu estabelecimento, ou seja, o complexo de bens por meio dos quais a empresa era exercida. Assim, conforme claramente se observa do contrato acostado aos autos, a sociedade antecessora ficou desprovida do seu estabelecimento, estando impedida até mesmo de usar a sua marca e de continuar a exercer atividade no mesmo ramo empresarial. Note-se que, nos termos da cláusula 5ª do ajuste, a referida sociedade não apenas ficou impedida de usar a marca, como ainda se obrigou a encerrar toda e qualquer atividade no ramo de tapeçaria em geral, ou seja, obrigou-se a encerrar a atividade que constituía o seu objeto social. Estando incontroverso que o citado negócio envolveu a cessão do estabelecimento para a recorrente, surge clara a aplicação na espécie do artigo 133 do CTN. Com efeito, os fatos que emergem nestes autos se subsumem perfeitamente à hipótese do citado artigo, vez que houve cessão de estabelecimento comercial e o alienante encerrou suas atividades, tendo, inclusive, sido proposto o bloqueio de sua inscrição estadual. Destarte, não há dúvida de que a recorrente efetivamente é sucessora tributária da mencionada sociedade. A sucessão se justifica, até mesmo, como bem observa Aliomar Baleeiro em seu Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Forense, Rio de Janeiro, p. 487, porque, "in casu", o alienante do estabelecimento comercial desapareceu

e é insolvente, o que tornaria impraticável a cobrança do crédito ora exigido, não se pudesse fazê-lo perante o adquirente. Entendo, porém, que a sucessão prevista no mencionado dispositivo do Código Tributário Nacional se dá apenas no que se refere a tributos, não se estendendo às multas decorrentes das infrações cometidas pelo sucedido. Não apenas a interpretação literal, mas também teleológica do citado artigo conduz a essa conclusão, vez que o interesse público relativo à tributação, no caso da sucessão de empresas, deve se harmonizar com o princípio de desenvolvimento nacional. Assim, embora o Fisco deva cobrar do sucessor os tributos devidos pelo sucedido, vez que não pode prescindir do essencial, deve se abster de cobrar as penalidades, que são acessórias, sob pena de restar comprometida a integração das empresas e o desenvolvimento econômico do país (cf. Direito Tributário I, São Paulo, José Bushatsky, pág. 94/95, Ives Gandra da Silva Martins). Ademais, esse entendimento já foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 71.471, RTJ 69:211). Finalmente, a alegação de que o AIIM se faz nulo porque não se teve acesso aos documentos que o embasam não tem qualquer fundamento, pois, como esclarece o Sr. Agente Fiscal de Rendas, todos os documentos que deram ensejo à lavratura do AIIM estão acostados aos autos que, embora tenham ficado à disposição por longo tempo da recorrente, esta não se interessou em examiná-los. Isto posto e tendo em conta que a recorrente se limitou a contestar a sua condição de sucessora tributária, não tendo impugnado o conteúdo do AIIM, dou provimento parcial ao recurso, mantendo o imposto e afastando a multa que nele são exigidos.

Proc. DRT-1 nº 20802/88, julgado em sessão da 8ª Câmara, de 06/04/95 - Rel. Eduardo Secchi Munhoz.

5712 - VENDA PARA ENTREGA FUTURA - Não caracterizada - Emissão de nota fiscal global do bem, com o respectivo faturamento - Saídas parceladas em razão da natureza do equipamento - Provido o recurso - Decisão unânime.

A razão a meu ver está com a recorrente. Toda a controvérsia